

Parecer Jurídico sobre Obrigatoriedade de Enfermeiro(a), Técnico(a) ou Auxiliar de Enfermagem em Clínicas de Radiologia e Diagnóstico por Imagem

1- Relatório.

O interessado formulou questionamento sobre a obrigatoriedade das clínicas de Radiologia e Diagnóstico por Imagem possuírem equipe de técnicos e/ou auxiliares de enfermagem e enfermeiros. A preocupação do interessado gravita em torno da possibilidade de negativa de renovação de alvará de funcionamento e/ou eventual penalização administrativa oriundas dos Órgãos de Fiscalização, especialmente os conselhos profissionais e as agências de vigilância sanitária.

2- Fundamentação.

Inicialmente, cumpre dizer que a RDC 611 de 2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) determinou os requisitos sanitários para a organização e o funcionamento de serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista, trazendo em seu bojo normas gerais para regulamentar os referidos serviços e delegando algumas regulamentações para normativas específicas.

Neste sentido, o art. 12 da referida normativa determina:

Art. 12. O serviço de saúde de que trata esta Resolução deve possuir equipe multiprofissional dimensionada de acordo com seu perfil de demanda, e em conformidade com o estabelecido nas demais normativas aplicáveis.

Dessa forma, resta evidente que a dimensão e o número de profissionais que devem atuar nas clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem devem ser determinados em norma específica.

Contudo, até a presente data, não houve nenhuma regulamentação própria sobre a equipe multiprofissional.

Por conta disso, recomenda-se que o Responsável Técnico (RT) pelo estabelecimento de saúde monte uma equipe multiprofissional que atenda as demandas do estabelecimento, garantindo qualidade e segurança na realização dos procedimentos assistenciais.

Quanto a obrigatoriedade de contratação de enfermeiro(a), cabe dizer que a Lei nº 7.498/88, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, afirma que existe a exigência de órgão de enfermagem dirigido por enfermeiro somente no âmbito das instituições de saúde, isto é, unidades de saúde propriamente ditas.

Os vetos à referida lei entendem pela desnecessidade da inclusão de órgão de enfermagem em pequenas unidades hospitalares, havendo decisões judiciais colegiadas que distinguem unidades de saúde hospitalares de clínicas e consultórios médicos, de modo que, nestes estabelecimentos, o médico se responsabiliza pelos procedimentos ali realizados e pela supervisão dos profissionais que o auxiliam.

Nesse sentido é a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª região, respectivamente, veja:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVIL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM**. CLÍNICA DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA. ATO MÉDICO. LEI 12.842/2013. **SUPERVISÃO DE AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM. MANUTENÇÃO DE ENFERMEIROS NO PERÍODO INTEGRAL DE ATENDIMENTO. LEI 7.498/86. OBRIGATORIEDADE NO CASO ESPECÍFICO**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte, com respaldo de Portarias emitidas pelo Ministério da Saúde, tem entendido que as clínicas médicas, consultórios e serviços médicos em geral, bem como no interior de UTI móveis, não estão obrigados a contratar profissional enfermeiro, para supervisionar o trabalho de auxiliar o médico em atos/procedimentos médicos. Todavia, em hospitais ou ambientes ambulatoriais, que podem envolver maior complexidade e maior quantidade de atendimentos, a presença de enfermeiro é obrigatória.

(...)

(TRF-1, Apelação cível nº 0004738-14.2015.4.01.3307/BA, Relatora Desembargadora Federal Angela Catão, Órgão julgador: 7ª Turma, Data de publicação: 16/08/2019) **(Destacamos)**

E ainda,

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ENFERMEIRO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. CLÍNICA MÉDICA.

PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS. DESNECESSIDADE. 1. As atividades privativas do profissional enfermeiro estão arroladas no artigo 11 da Lei n. 7.498/86 (que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem). 2. **Hipótese em que a entidade fiscalizada pelo órgão profissional constitui-se em clínica médica que não exerce procedimentos cirúrgicos complexos, estando, por isso, dispensada da contratação de enfermeiro nos termos do Parecer nº 16/2012 do Conselho Federal de Medicina – CFM.**

(...)

(TRF-4, Apelação cível nº 5006233-25.2019.4.04.7206/SC, Relatora Desembargadora Federal Vânica Hack de Almeida, Órgão julgador: 3ª Turma, Data de julgamento em 19/05/2021)
(Grifamos)

Corroborando com o referido entendimento, o despacho COJUR CFM Nº 011/2022 afirmou que não existe obrigatoriedade de contratação de enfermeiro por clínica médica que não exerce procedimentos cirúrgicos complexos.

Sendo assim, considerando que as clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem não exercem procedimentos cirúrgicos complexos, pode-se dizer que estas não possuem a obrigatoriedade de contratar de enfermeira.

Ademais, cumpre esclarecer que a lei 6.839/80, a qual dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assevera que o registro de empresas é obrigatório nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade principal exercida, senão vejamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Neste diapasão, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as clínicas médicas e os hospitais não são obrigados a se registrarem junto aos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Em razão disto, **os referidos estabelecimentos também não estão sujeitos ao poder de fiscalização da referida autarquia, vez que suas atividades básicas são essencialmente médicas.**

3- Conclusão

Por todo o exposto, **conclui-se que não há normativa que determine um número mínimo de técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e/ou enfermeiro para atuar nas clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem, devendo o Responsável Técnico seguir a norma geral (RDC 611/22) e montar uma equipe multiprofissional que atenda as demandas do estabelecimento, garantindo qualidade e segurança na realização dos procedimentos.**

De mais a mais, **é pacífico que não há obrigatoriedade de contratação de enfermeiro(a) pelas clínicas de radiologia e diagnóstico por imagem, haja vista que estes estabelecimentos não realizam procedimentos cirúrgicos complexos.**

Derradeiramente, cumpre informar que o médico radiologista poderá ser auxiliado por profissional técnico de enfermagem e/ou profissional auxiliar de enfermagem, cabendo ao médico responsável supervisionar os respectivos profissionais, sem prejuízo das responsabilidades inerentes ao diretor técnico, nos termos da Resolução CFM nº 2.147/2016.

É o que nos parece.

Departamento Jurídico do Colégio Brasileiro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem

JAN/2024